



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10932.000396/2006-21
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.150 – 1ª Turma
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado STARAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE.

Até a criação da DCOMP, a compensação entre tributos idênticos, em decorrência de pagamento indevido ou a maior, podia ser efetuada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, sem que fossem exigidas outras formalidades. Só a partir de 01/10/2002, com a vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, a compensação do saldo negativo de CSLL a pagar de períodos anteriores com débitos de CSLL subsequentes precisa ser informada na Declaração de Compensação.

REGIMENTO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com o § 3º do art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, c/c o art. 5º dessa mesma portaria, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Decisão dos membros do colegiado: Tema 1) Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso; Tema 2) Quanto ao conhecimento, por maioria de votos, Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido em relação a concomitância da multa, vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Relator), Luís Flávio Neto, Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado) e Maria Teresa Martinez Lopez. Designado para redigir o voto vencedor quanto ao conhecimento da concomitância da multa o Conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

(documento assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, CRISTIANE SILVA COSTA, ADRIANA GOMES REGO, LUÍS FLÁVIO NETO, ANDRE MENDES DE MOURA, LÍVIA DE CARLI GERMANO (Suplente Convocada), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações, para maior clareza, os relatórios dos acórdão recorridos:

1) Relatório Acórdão DRJ

Tratam os autos de recursos de ofício e voluntário em relação ao acórdão DRJ que manteve parcialmente o Auto de Infração, lavrado em 28/12/2006, relativo à exigência de CSLL dos anos-calendários de 2002 e 2003 e à aplicação de multa isolada devido à insuficiência de recolhimento de estimativas de CSLL nos mesmos períodos citados, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$ 2.870.485,82.

Consoante o Termo de Verificação e Constatação Fiscal à fl. 69/74, a fiscalização detectou as seguintes irregularidades:

DOS EXAMES REALIZADOS:

Todos os livros e demais documentos apresentados pelo contribuinte foram analisados e confrontados com as informações coletadas junto ao sistema informatizado da Receita Federal, (DIPJ, DCTF, e pagamentos), acerca dos anos-calendários de 2002 e 2003.

Em relação aos valores de Contribuição sobre o Lucro Líquido, relativo ao ano de 1002, foram encontradas as seguintes divergências abaixo demonstradas:

Quadro 1:

MÊS	Débitos informados em DIPJ	Débitos declarados DCTF	Diferença em entre DIPJ e DCTF	Valores pagos
JANEIRO	88.936,37	ZERO	88.936,37	ZERO
FEVEREIRO	130.962,78	ZERO	130.962,78	ZERO
MARÇO	236.909,39	ZERO	236.909,39	ZERO
MAIO	266.751,62	ZERO	266.751,62	ZERO
JUNHO	265.616,75	ZERO	265.616,75	ZERO
JULHO	252.143,10	ZERO	252.143,10	ZERO
AGOSTO	(558.935,21)	ZERO	ZERO	ZERO
SETEMBRO	(865.106,81)	ZERO	ZERO	ZERO
OUTUBRO	(657.843,89)	ZERO	ZERO	ZERO
NOVEMBRO	(661.722,81)	ZERO	ZERO	ZERO
DEZEMBRO	(607.084,69)	ZERO	ZERO	ZERO
Total	1.241.320,01	ZERO	ZERO	ZERO

No ano de 2003, constatamos as seguintes divergências:

Quadro 2:

MÊS	Débitos informados em DIPJ	Débitos declarados DCTF	Diferença em entre DIPJ e DCTF	Valores pagos
JANEIRO	134.617,63	ZERO	134.617,63	ZERO
FEVEREIRO	(121.736,30)	ZERO	ZERO	ZERO
MARÇO	55.734,59	ZERO	55.734,59	ZERO

MÊS	Débitos informados em DIPJ	Débitos declarados DCTF	Diferença em entre DIPJ e DCTF	Valores pagos
ABRIL	769.597,41	738.073,77	31.523,64	738.073,77*
MAIO	(39.041,50)	ZERO	ZERO	ZERO
JUNHO	281.246,42	280.771,96	474,46	280.771,96
JUNHO	115.414,51	115.414,51	115.414,51	115.414,51
AGOSTO	199.171,02	199.171,02	199.171,02	199.171,02
SETEMBRO	288.160,23	ZERO**	288.160,23	288.160,23
OUTUBRO	295.016,82	295.016,82	295.016,82	295.016,82
NOVEMBRO	307.778,79	307.778,79	307.778,79	307.778,79
DEZEMBRO	69.150,62	69.150,62	69.150,62	69.150,62
TOTAL:	2.515.887,04	2.005.377,49	510.509,60	2.293.537,72

*R\$606.622,04 em pagamento com DARF e R\$131.451,73 compensados (Fl. 45)

**Declarado em DCTF após o início da ação fiscal

Salientamos que os valores não recolhidos na DIPJ a título de estimativa mensal da CSLL, estão sujeitos à multa isolada a que se refere o artigo 44, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei 9430/96, além da diferença de contribuição devida no ajuste anual, acrescido de multa e juros de mora, conforme quadros demonstrativos abaixo:

Diante de tal fato, reconstituímos a apuração da CSLL devida nos anos-calendários 2002/2003 (ficha 17-fls. 39 e 40), ajustando-se as deduções efetuadas a título de CSLL paga por estimativa/declarado em DCTF, em face das diferenças constatadas entre a DIPJ e a DCTF (quadros), conforme a seguir demonstrado:

Ano de 2002:

Linha	Discriminação	AC 2002
	Cálculo da CSLL	
36	CSLL sobre o lucro líquido total	634.235,32
38	CSLL paga por estimativa/DCTF	(zero)
42	CSLL a pagar	634.235,32

Ano de 2003:

Linha	Discriminação	AC 2003
	Cálculo da CSLL	
36	CSLL sobre o lucro líquido total	2.515.888,04
38	CSLL paga por estimativa/DCTF	(2.293.537,72)
42	CSLL a pagar	222.350,32

CONCLUSÃO:

Assim, os débitos acima identificados estão sendo formalizados mediante o lançamento de ofício através do Auto de Infração nº 10932.000396/2006-21 cujo presente termo é parte integrante.

II) Relatório Acórdão CARF

Ressalte-se que, durante o procedimento fiscal, a contribuinte intimada a prestar esclarecimentos apresentou planilhas de fls. 33/38, nas quais demonstra a apuração dos valores devidos mensalmente nos anos-calendários de 2002 e 2003. Quanto à quitação dos débitos apurados, a empresa informou também, em resposta à intimação 0811900/06616/2006 que as estimativas relativas a 2002 teriam sido compensadas com indébito gerado no ano 2000, conforme demonstrativo de fl 43 do processo n.º 10932.000399/2006-65, cuja cópia encontra anexa (fl. 152).

Inconformada com a autuação, cuja ciência foi dada em 29/12/2006, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 87/102, em 22/01/2007. Em síntese, aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

As supostas divergências entre as DIPJ e DCTF dos anos-calendários de 2002 e 2003, na verdade, não existem. As estimativas de CSLL devidas nos meses de janeiro a março e maio a julho de 2002 foram extintas por meio de compensações efetuadas com o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-base de 2000, conforme quadro anexo. As estimativas de CSLL de janeiro e março de 2003 também foram extintas por compensação realizadas com o saldo negativo de CSLL dos anos de 2000 e 2001;

Apesar de não estarem declarados em DCTF, os valores citados foram extintos por compensações realizadas em 2002 e 2003, as quais se encontram devidamente registradas nos livros e documentos contábeis e fiscais. A contribuinte, portanto, tendo em vista a existência dos saldos negativos de períodos anteriores, utilizou-se de seu direito irrefutável a compensação para recolher somente o valor devido após a utilização de seu

Nesse sentido, a impugnante apresenta arrazoadado referente ao seu direito de compensação, o qual estaria calcado nos próprios princípios constitucionais. Assim, a Fazenda não pode deixar de reconhecer a compensação realizada com saldos negativos de CSLL devidamente informados em DIPJ;

"Evidente, pois, que constatada e comprovada a existência de créditos legítimos e válidos da impugnante em face do Fisco, como de fato ocorreu no caso em tela, não há que se falar na cobrança dos valores imputados por meio do auto de infração impugnado. Esta cobrança se apresenta totalmente insubsistente, devendo a compensação ser plena e totalmente reconhecida, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, já que a legalidade e o direito a compensação restaram comprovados. Se a impugnante apurou e demonstrou em DIPJ créditos seus em face do Fisco, não pode este sem incontestável justificativa ou por questões meramente formais, cercear seu direito à compensação";

A afirmação fiscal de haver divergências entre a DIPJ e a DCTF não é verídica, posto inexistir possibilidade ou campo na DCTF, no qual possam ser declarados ou informados os valores relativos aos saldos negativos de tributos ou contribuições;

Conforme DARF anexo, o pagamento referente à estimativa de setembro de 2003 foi paga tempestivamente, sendo sem fundamento o procedimento fiscal que a desconsiderou, alegando ter sido este pagamento realizado após o início da ação fiscal;

As multas não encontram respaldo no ordenamento jurídico, nem tampouco nos princípios da justiça, ao contrário, afrontam os princípios da verdade real, razoabilidade e proporcionalidade;

A agente fiscal fundamentou a aplicação de multa isolada em Medida Provisória sem eficácia, por entender o dispositivo mais benéfico à contribuinte. No entanto, não poderia ter fundamentado o lançamento em dispositivo não mais vigente, pelo que a exigência nula de pleno direito.

O acórdão DRJ foi ementado conforme abaixo transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE.

Até a criação da DCOMP, a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional podia ser efetuada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, sem que fossem exigidas outras formalidades. A partir de 01/10/2002, com a vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, a compensação do saldo negativo de CSLL a pagar de períodos anteriores com débitos de CSLL subsequentes precisa ser informada na Declaração de Compensação.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS DE CSLL.

É devida a multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa de CSLL, impondo-se, porém, a redução do percentual para 50%, em face de

legislação superveniente ao fato gerador, por força do princípio da retroatividade benigna.

COMPENSAÇÃO NA ESCRITURAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE.

A compensação efetuada na escrituração contábil nos termos da legislação na época em vigor e não devidamente descaracterizada pela autoridade fiscal, obsta a exigência de ofício do crédito tributário correspondente.

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. MULTA DE OFÍCIO E COMPENSAÇÃO.

Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 21/08/2007 e apresentou recurso em 18/09/2007.

Em seu recurso alega que não houve falta de pagamento e sim compensação pois havia recolhimentos a maior em 2000 e 2001.

Que suas compensações foram desconsideradas por questões formais e, desta maneira, a forma estaria prevalecendo sobre a substância;

Que haveria violação aos princípios da finalidade, da proporcionalidade e da verdade real;

Que não houve fundamentação para aplicação da multa.

Pela resolução 105-1.425, a Quinta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, requerendo que a fiscalização comparecesse ao estabelecimento do contribuinte e verificasse a escrituração, bem como a documentação relativa ao crédito que o contribuinte alega possuir relativos aos anos de 2000 e 2001, que segundo ele utilizou para quitar os débitos em 2002 e 2003, objetos do lançamento.

Em atendimento à resolução foi elaborado o relatório de fls. 875/885, que conclui serem legítimos os créditos do período de 2000 e 2001 e que foram regularmente utilizados em 2002, mas que em 2003 não foi entregue DCOMP formalizando a compensação.

A recorrente foi cientificada do relatório fiscal e manifestou-se a fls. 889 e seguintes, onde, em síntese, argumenta que possuía os créditos que alegara em sede de impugnação e recurso e que apenas não cumpriu a formalidade de apresentar DCOMP."

Na sessão plenária de 29 de janeiro de 2010, a Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara julgou o Recurso nº 163.706, de interesse de STARAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, e, mediante o Acórdão nº 1302-00.166 (fls. 936 a 947 do e-processo), decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa isolada, e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Aludido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:

2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. Até a criação da DCOMP, a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional podia ser efetuada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, sem que fossem exigidas outras formalidades. A partir de 01/10/2002, com a vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, a compensação do saldo negativo de CSLL a pagar de períodos anteriores com débitos de CSLL subsequentes precisa ser informada na Declaração de Compensação.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA. É devida a multa isolada no caso da pessoa jurídica optante pelo pagamento do imposto de renda mensalmente com ajuste em 31/12 que deixar de fazê-lo, sendo indevida se exigida concomitantemente com a multa proporcional de lançamento de ofício, calculada sobre o imposto lançado, por se basear na mesma infração.

Recurso de Ofício:

Compensação.

Demonstrado.”

Cientificada em 17/08/2011 (fls. 948 e 949 do e-processo), a FAZENDA NACIONAL interpôs Recurso Especial (fls. 952 a 970 do e-processo), em 30/08/2011, alegando que não há como prosperar a decisão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, sob o argumento de que, até a edição da MP nº 66/2002, o contribuinte poderia compensar tributos da mesma espécie em sua escrituração.

O Recurso Especial foi admitido com fulcro em divergências de entendimentos em relação às seguintes matérias:

I - Compensação na escrita contábil sem informação na DCTF; e

II - Possibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício com a multa isolada devida pelo não pagamento de estimativas mensais.

Para tanto, as seguintes ementas foram contrapostas:

I - Compensação na escrita contábil sem informação na DCTF

Acórdão nº 3801-00.338

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/09/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 31/05/2000,
01/07/2000 a 31/07/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a
31/05/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002, 01/07/2002 a 31/07/2002,
01/12/2002 a 31/12/2002*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 31/07/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

ALEGADA COMPENSAÇÃO COM BASE NO ART. 66 DA LEI Nº. 8.383/91. OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO EM DCTF.

1. O regime da Lei 8.383/91 possibilita a realização da compensação entre tributos da mesma espécie, sem a necessidade de autorização prévia da administração pública. 2. A alegação do contribuinte, de que procedeu à compensação na forma da legislação referenciada não o isenta do cumprimento da obrigação de declarar o procedimento em DCTF. Recurso Voluntário Negado."

II - Possibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício com a multa isolada devida pelo não pagamento de estimativas mensais.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

(...)

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA ACOMPANHADA DO TRIBUTO. A multa de ofício aplicada isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa, que deixou de ser recolhido, no curso do ano-calendário, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real anual igualmente não recolhido, em face de se tratar de infrações distintas.

(...)"

Não houve recurso especial do contribuinte e o recurso da Fazenda refere-se à parte que restou convalidada no acórdão da DRJ, objeto de recurso de ofício e que foi desprovido pelo Acórdão recorrido. Assim, a PGFN insurge-se contra a possibilidade de **compensação na escrita contábil sem informação na DCTF**, alegando que, a despeito de o CTN ter previsto a compensação como forma de extinção do crédito tributário, determinou também que essa modalidade dependeria de lei autorizadora, que estabeleceria as condições e as garantias em que poderia ocorrer a compensação ou atribuiria à autoridade administrativa o estabelecimento dessas condições e garantias.

Cita as Leis nº 8.383/91 e nº 9.430/96 e a Instrução Normativa SRF nº 21/97 como legislação disciplinadora da matéria, a qual, embora não exija requerimento nos casos de tributos da mesma espécie, determinaria que o sujeito passivo, ao reduzir o tributo devido por meio compensatório, informe tal procedimento à fiscalização, para que esta possa aferir sua regularidade. Se assim não procede, o contribuinte estaria realizando a compensação de forma indevida, em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Alega que, uma vez realizada fora dos parâmetros legais no caso em litígio, por não ter sido declarada em DCTF, a compensação não pôde ser analisada, sendo inservível para a extinção do crédito tributário. Por tal motivo, solicita que seja revisto o entendimento exarado na decisão recorrida.

Sobre a possibilidade de **aplicação concomitante da multa de ofício com a multa isolada devida pelo não pagamento de estimativas mensais**, alega que, no caso em tela, a aplicação da multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, teria resultado de infrações às regras de

apuração do tributo ao final do ano-calendário. Por outro lado, a denominada multa isolada teria sido aplicada em razão do descumprimento do modo de pagamento da CSLL sobre base de cálculo estimada, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96.

Afirma que a sistemática de recolhimento por estimativas mensais se justifica diante da necessidade que possui a União de auferir receitas no decorrer do ano, precisamente a fim de fazer face às despesas em que incorre também nesse período. Sendo assim, o não pagamento de tributos sobre bases estimadas seria infração bastante diversa daquela oriunda do desrespeito às regras de apuração do lucro ao final do ano-calendário.

Portanto, nada impediria que dessas infrações resultassem penalidades distintas: da infração às normas de determinação do lucro decorreria a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96; enquanto que, do descumprimento da sistemática de pagamento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada, decorreria a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da mesma Lei.

Em abono à tese exposta, transcreve jurisprudência do TRF da 5ª Região, que se pronunciou sobre o assunto no sentido de que, tendo em vista a natureza diversa da multa de ofício e da multa isolada, não há aplicação de multa em duplicidade.

Alega ainda que a decisão desrespeita o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, ao criar nova hipótese de dispensa da multa isolada, não prevista na legislação, qual seja, a cobrança, concomitante, de multa de ofício decorrente do não pagamento do tributo.

Requer, assim, que seja mantido o lançamento da multa isolada.

O recurso foi admitido pela presidente da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

Cientificada do despacho que acolheu o recurso especial da FAZENDA NACIONAL, a contribuinte apresentou contrarrazões, sustentando, em relação à **compensação na escrita contábil sem informação na DCTF**, que, ao contrário do que conclui a Recorrente, o julgado considerado divergente em momento algum afirma ser imprescindível a prévia declaração em DCTF para fins de validação da compensação efetivada pelo contribuinte.

Alega que, tanto em primeira instância quanto no âmbito deste Conselho, teria sido confirmada a existência do crédito passível de compensação. Sendo assim, a discussão se daria somente acerca da obrigatoriedade da declaração em DCTF como requisito para validação da compensação.

Argumenta que a legislação anterior à edição da Medida Provisória nº 66/2002 permitia que a compensação fosse realizada diretamente na escrituração contábil, não sendo requisito indispensável sua vinculação à prévia declaração em DCTF.

Aduz decisão da DRJ que teria afirmado que o auto de infração não estaria fundamentado em compensação indevida por inexistência ou insuficiência de indébito, no caso, o saldo credor de CSLL apurado no ano-calendário de 2000.

Alega ainda que, uma vez reconhecido o crédito, não poderia um erro de preenchimento de DCTF macular a compensação efetuada, cabendo, no entanto, à contribuinte provar, com os meios de prova existentes, a existência de eventual crédito e compensação efetuada. Para corroborar a tese, transcreve ementa deste Conselho versando que eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a **escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação**.

Acerca da **aplicação concomitante da multa de ofício com a multa isolada, devida pelo não pagamento de estimativas mensais**, afirma ser inadmissível, por se tratar de aplicação de dupla penalidade a um mesmo fato.

Afirma que o regime opcional de estimativa mensal nada mais é do que uma antecipação do imposto devido no fechamento de cada ano-calendário. Transcreve entendimento manifestado no voto vencedor do julgamento do Recurso Voluntário, no sentido de que, ao exigir concomitantemente a multa de ofício e a multa isolada sobre as estimativas que não foram recolhidas, estar-se-ia admitindo que, sobre o imposto apurado de ofício, se aplicassem duas punições, atingindo valores superiores ao das penalidades cominadas para faltas qualificadas, o que seria desproporcional ao proveito obtido com a falta.

Transcreve também a ementa do referido julgado, destacando que seria incabível a concomitância das multas pelo fato de a infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracterizar apenas etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano.

Requer, assim, que seja mantida a decisão atacada, reconhecendo-se o cancelamento parcial da autuação fiscal.

Os presentes autos foram a mim distribuídos por sorteio, em conformidade com o art. 49, do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Voto vencedor no tema 1.

Voto vencido no tema 2, quanto ao conhecimento.

Conselheiro MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, relator

O Recurso Especial é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

I - Compensação na escrita contábil sem informação na DCTF

A primeira divergência admitida refere-se à necessidade de entrega de declaração para que se procedesse à compensação de créditos tributários no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 66/02, que alterou a Lei nº 9.430/96, para estabelecer as condições em que essa modalidade de extinção do crédito tributário seria possível, em observância ao disposto art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN.

Até a edição Medida Provisória nº 66/02, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/02, a legislação regente do instituto da compensação se consubstanciava nas Leis nº 8.383/91 e nº 9.430/96, esta em sua redação original, e na Instrução Normativa SRF nº 21/97, que foi revogada pela IN 210/2002, a qual entrou em vigor em 01/10/2002 (observe-se deste período em diante não é objeto do recurso especial, nesta parte foi desprovido o recurso voluntário, ao qual foi dado provimento parcial). Pois bem, até a edição da MP n. 66/02 não havia nesses diplomas normativos, exigência expressa de que a compensação fosse condicionada à entrega de qualquer declaração, nem mesmo a qualquer requerimento, nos casos de tributos da mesma espécie. A despeito disso, alega a Recorrente que,

não obstante a omissão legal, seria indispensável que a compensação fosse informada à fiscalização, para que esta pudesse aferir sua regularidade.

É forçoso admitir a lacuna existente na legislação vigente antes da edição da Medida Provisória nº 66/2002. Também é razoável pressupor que a esperada diligência do legislador resultasse em uma modalidade de extinção do crédito tributário que viesse acompanhada de uma obrigação acessória capaz de atestar junto ao Fisco a certeza e liquidez do pleito.

Entretanto, o que não merece prosperar é a exigência, por dedução ou analogia, do cumprimento de obrigação acessória não expressamente prevista na legislação. Ocorre que, por mais relevante que se possa presumir ser o dever de informar a compensação ao Fisco por meio de uma declaração, sem norma tributária que a exija não é possível imputar responsabilidade à contribuinte por tal omissão.

É de se observar que a Medida Provisória nº 66/02, ao suprir essa lacuna, em nenhum momento alterou ou substituiu obrigação acessória já prevista, mas sim inovou no ordenamento jurídico-tributário ao implementar uma declaração específica na qual deveriam constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Portanto, foi apenas após a edição do referido ato legal que a entrega de declaração de compensação se tornou condição necessária para a extinção do crédito tributário.

Assim decidiu a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em julgado de 09 de maio de 2012, cujo interessado era o mesmo do presente processo:

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. Até a criação da DCOMP, a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional podia ser efetuada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, sem que fossem exigidas outras formalidades. A partir de 01/10/2002, com a vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, a compensação do saldo negativo de IRPJ a pagar de períodos anteriores com débitos de IRPJ subsequentes precisa ser informada na Declaração de Compensação.

1201-000.705 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Tal posicionamento é corroborado por precedentes no sentido de que, antes da edição da Medida Provisória nº 66/02, havia modalidade específica de compensação que reputava-se eficaz quando efetuada diretamente por meio da escrituração contábil, conforme positivado pela 2ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF no Acórdão de nº 3802-003.645, de 16 de setembro de 2014:

PIS/PASEP. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RECONHECIMENTO.

A Lei nº 10.637/2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, unificou o regime de compensação, extinguindo a compensação realizada na Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), na escrituração contábil ou condicionada ao deferimento de pedido administrativo. Todas essas modalidades foram substituídas pelo regime autocompensação, que ressaltadas as contribuições previdenciárias compensadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) é aplicável aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Desconto desse escopo de uniformização, foi realizado um corte temporal, em função do qual todos os pedidos compensação apresentados à luz da legislação pretérita foram convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, sujeitos ainda ao prazo de cinco anos para homologação tácita previsto no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Medida Provisória nº

135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003: Solução de Consulta Interna no 01/2006. Precedentes do CARF. (grifos meus)

Retornando ao caso concreto, torna-se digno de nota que, pela resolução 105-1.425, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o presente caso em diligência, a qual, por sua vez, confirmou o direito creditório adquirido em 2000 e 2001 e utilizado em 2002. Diante de tal fato, mostra-se oportuna a interpretação da legislação sob a luz do princípio da verdade material.

Diante do exposto, e tendo em conta que a escrituração contábil e fiscal da empresa, analisada em sede de diligência, confirmou o direito creditório adquirido em 2000 e 2001, e no período de referência a legislação de regência não exigia outra formalidade, não há reparo a fazer na decisão recorrida.

Sendo assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial no que concerne à exigência de prévia informação em DCTF para homologação da compensação.

II - Possibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício com a multa isolada devida pelo não pagamento de estimativas mensais.

A segunda divergência se instaura diante de posicionamentos opostos quanto à possibilidade de concomitância da multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, resultante de infrações às regras de apuração dos tributos ao final do ano-calendário, e da multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, IV, da mesma Lei, devida pelo descumprimento da sistemática de pagamento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada mensalmente.

Tal assunto, entretanto, encontra-se pacificado no âmbito desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, em sessão realizada em 08/12/2014, sumulou o seguinte entendimento:

Súmula CARF nº 105: *A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Acórdãos paradigmas:* 9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012.

Ante ao exposto, oriento meu voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial também nesta parte, ratificando o afastamento da multa isolada sobre as estimativas de IRPJ e CSLL, devendo subsistir a multa de ofício.

Isto posto, voto de forma a NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, mantendo a decisão ora recorrida, que julgou incabível a exigência de prévia informação em DCTF para homologação da compensação, bem como afastou a multa isolada sobre as estimativas de IRPJ e CSLL, devendo subsistir a multa de ofício.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Relator

Voto

Voto vencedor no tema 2, quanto ao conhecimento.

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, redator designado.

Com a devida vênia ao relator, ousou divergir de seu voto no tocante ao conhecimento do recurso, para fins de aplicação de súmula.

É fato que já acompanhei o relator em outros julgamentos relativamente ao conhecimento de recurso especial em casos de aplicações de súmulas. Entretanto, esses julgamentos foram todos anteriores a junho de 2015, quando então vigia o Regimento Interno do CARF (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Atualmente está vigente o RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que modificou a disciplina do processamento dos recursos especiais, o que motiva a minha posição de agora divergir do relator.

Para que a compreensão da discussão seja suficiente e de forma que eu possa detalhar quais as mudanças que me levaram a modificar meu entendimento anterior, vou reproduzir texto adaptado que elaborei no passado para defender exatamente a tese que hoje entendo não ser aplicável sob a égide do novo RI-CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343/2015), ficando válida apenas para os julgamentos que ocorreram na vigência do RI-CARF anterior (aprovado pela Portaria MF nº 256/2009).

2. Inicialmente, trato de um tema que impactará diretamente na verificação dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial (REsp) e consequente decisão quanto ao conhecimento do recurso, qual seja: os aspectos temporal e processual dos efeitos de uma Súmula (seja Súmula CARF, seja Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal - STF) no julgamento de um Recurso Especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

...

2.3. Nesse cenário, duas possibilidades se apresentam: 1ª) a Súmula é anterior à impetração de um Recurso Especial; 2ª) a Súmula é posterior à impetração de um Recurso Especial, ou seja, o Recurso Especial é formalizado e apresentado sob um ordenamento jurídico (sem a Súmula), no período em que o recurso aguardava julgamento é aprovada a Súmula tratando da matéria do Recurso Especial. Assim, entendimentos diferentes têm surgido em relação ao comportamento a ser adotado pela CSRF em relação à segunda possibilidade acima, o que demanda estudo.

2.4. Colocando o assunto em termos gerais, procura-se saber se, no exame dos pressupostos processuais de um recurso, deve-se aplicar a legislação do momento do julgamento ou a legislação da época da interposição, ou ainda se a súmula passa a ser uma lei (em sentido *lato*) processual, além de ser uma lei material (onde está o seu conteúdo). Nesse concepção, a súmula nova corresponderia a nova lei e a súmula revogada seria o vazio normativo, ou mesmo eventual súmula revogada (em havendo, que não é o caso).

2.5. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, assim denominado pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010, traz, em seu art. 6º, regra geral de aplicação das leis no tempo.

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

..."

2.5.1. Conforme essa regra geral, o ato jurídico perfeito, definido conforme o §1º do art. 6º da LINDB, está protegido contra alterações legais posteriores. Prerrogativa essa elevada constitucionalmente a direito e garantia fundamental, estando gravada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República de 1988 (CR88).

2.5.2. A questão então é saber se a interposição do recurso especial é um ato jurídico perfeito. A meu ver, o momento de incidência das súmulas (sejam dos Conselhos de Contribuinte, sejam do CARF, sejam as Súmulas Vinculantes do STF – SV/STF) é no dia de interposição do recurso especial, outro não poderia ser o entendimento, pois a força normativa das súmulas é atual e ultrativa (prospectiva) e não retroativa (exceto apenas no caso das SV/STF quando assim dispõe expressamente o STF na forma do art. 4º da Lei nº 11.417/2006), tanto é assim que elas somente têm vigência imediata (na data das suas publicações), se não houver disposição diversa.

2.5.3. Logo, estando a interposição do recurso especial já consumada segundo o corpo de súmulas existentes e vigentes ao tempo em que se efetuou, reputa-se como ato jurídico perfeito; inevitável, portanto, o enquadramento ao §1º do art. 6º da LINDB; e, conseqüentemente, é imperioso aplicar as proteções do *caput* do mesmo art. 6º e do inciso XXXVI do art. 5º da CR88 ao caso concreto.

2.6. Superados os exames quanto às regras gerais, passemos propriamente ao direito processual. Relativamente à controvérsia de saber qual lei processual é aplicável aos processos em curso, Cintra, Dinamarco e Grinover explicam os três diferentes sistemas que tentam resolver o problema: (Teoria Geral do Processo. 30ªed. Malheiros, 2014, págs. 121 e 122):

a) o da *unidade processual*, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;

b) o das *fases processuais*, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, *de per si*, de ser disciplinada por uma lei diferente;

c) o do *isolamento dos atos processuais*, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.

2.6.1. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, como se verifica tanto no Código de Processo Penal (art. 2º) como no Código de Processo Civil (art. 1.211), é o sistema do isolamento dos atos, *verbis*:

Código de Processo Penal (CPP) - Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2016 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/02/20

16 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 11/02/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADA

O, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº 5.869, de 11/01/1973:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

2.6.2. Consultando-se a doutrina a respeito da questão, constatou-se que:

a) comentando o artigo 1.211 do CPC, Pontes de Miranda ensina que "*a lei processual civil é de incidência sobre todos os atos que se vão praticar ou se estão praticando*". (Comentários ao Código Processo Civil, Vol. XVII, 2ªed. Forense, pág. 4);

b) Sobre a aplicação da lei nova aos processos pendentes, leciona Moacyr Amaral Santos que "*... válidos e eficazes são os atos realizados na vigência e conformidade da lei antiga, aplicando-se imediatamente a lei nova aos atos subsequentes. Esta regra ampara até mesmo as leis de organização judiciária ..., as quais se aplicam de imediato aos processos pendentes*". (Primeiras Linhas de Direito Processo Civil, 1º Vol., 29ªed. Saraiva, 2012, pág. 56).

2.6.3. A jurisprudência, a respeito do art. 1.211 do CPC, assim se manifesta¹:

"Segundo princípio de direito intertemporal, salvo alteração constitucional, o recurso próprio é o existente à data em que publicada a decisão" (STJ-2ª Seção, CC 1.133, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 11332, DJU 13.4.92).

No mesmo sentido: Súmula 26 do TRF-1ª Reg.: "A lei regente do recurso é a em vigor na data da publicação da sentença ou decisão" (RT 732/424)

"O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do CPC. ..." (STJ-RF 385/263: Corte Especial, ED no REsp 649.526, um voto vencido).

"A lei nova que impõe exigência formal para a interposição de apelação, antes inexistente — comprovação do preparo no momento de protocolar a petição de recurso — não incide sobre os casos em que o prazo recursal já está em curso" (STJ-RF 337/230, maioria).

"A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, *in casu*, da Lei 10.352/01" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 600.874, Min. José Delgado, j. 1.8.06, DJU 4.9.06).

"As condições de admissibilidade da ação rescisória são as da lei sob cujo império transitou em julgado a sentença rescindenda" (STJ-2ª Seção, AR 48, Min. Fontes de Alencar, j. 25.4.90, DJU 28.5.90)

2.7. Há de se reconhecer e dar pleno cumprimento no caso em exame ao princípio de que **o tempo rege o ato** (em latim: *tempus regit actum*), ou ainda, ao se reger o ato deve-se utilizar o seu tempo (e não outro tempo, ainda que o tempo de terceiros que o analisam). Cite-se ainda elucidativo precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que traz excelente definição deste princípio geral e essencial de direito público:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO

PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. A adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do decisor. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

...

5. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44)

..." (AgRg no REsp 663864 / RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 205)

2.7.1. Este princípio deixa claro que o ato deve ser regido (julgado, criticado, avaliado) pela legislação que estava vigente e aplicável no momento em que todos os seus elementos entraram para o universo das coisas criadas e, devidamente ajustados, culminaram na prática do mesmo ato.

2.7.2. Portanto, ao se julgar o conhecimento, ou seja, ao se reexaminar (reger) os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (o ato), deve-se utilizar a legislação da época da sua interposição (que era o momento no qual esses pressupostos deveriam ser atendidos: o seu tempo) e não a legislação vigente no momento em que se faz esse julgamento (exame da regular interposição).

2.7.3. Sintetizando, conclui-se, que o princípio do "tempus regit actum", somente é observado quando, na decisão sobre a regular formalização do recurso ou a respeito do seu conhecimento, a legislação apreciada e aplicada é aquela vigente ao tempo de sua formalização e não a do tempo do seu julgamento, que pode ocorrer e ocorre vários anos após a formalização.

2.7.4. Se não fosse assim, no julgamento do conhecimento, deveriam ser consultados um a um os paradigmas para verificação se foram reformados após a formalização do recurso; caso tenham sido, então todos os recursos sustentados por esses paradigmas deveriam ser não conhecidos, o que, além de impertinente, soa como contrário à justiça.

2.8. **O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, é silente a respeito das Súmulas, quando da apreciação do conhecimento do recurso.** Assim, para fins de busca de um comportamento que deva ser adotado nos julgamentos do CARF quanto à aplicação de Súmulas, deve-se procurar primeiramente normas do Regimento Interno do CARF que possam ser tomadas por analogia para integração desse vazio normativo.

2.9. Entre as normas que tratam de entendimentos vinculantes, encontram-se o art. 72, o §2º do art. 67, art. 62, o caput do art. 62-A e o inciso XXI do art. 18, **todas do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.** Sejam elas:

"Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

...

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF."

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

...

§ 2º Não cabe recurso especial de **decisão** de qualquer das **turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF**, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância."

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput **não** se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993."

"Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

...

XXI - negar, de ofício ou por proposta do relator, seguimento ao recurso que contrarie enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso; e"

2.10. Primeiramente, cabe tecer comentários ao principal artigo do RI-CARF que impõe a observância das súmulas CARF, qual seja: o art. 72. Da simples leitura desse dispositivo verifica-se que ele não faz considerações de âmbito temporal e processual, sendo indiferente para o mesmo se houve ou não o conhecimento do recurso. Assim, para o principal dispositivo não importa que haja o conhecimento e a aplicação da súmula ou, diversamente, que não haja o conhecimento em função da súmula, o que importa é que seja observada a súmula, observância esta que ocorre tanto numa forma de proceder como na outra.

2.11. O art. 67, §2º, é o dispositivo que trata especificamente do Recurso Especial e que prevê o seu não cabimento quando o recurso for interposto contra decisão de Turma que aplicar súmula dos Conselhos de Contribuintes ou súmula do CARF.

2.11.1. Ora, se a súmula for posterior ao REsp, obviamente, na impossibilidade do julgamento da Turma voltar no tempo e aplicar essa súmula, obviamente a sua decisão não terá aplicado a súmula. Conseqüentemente, o REsp não estará sendo interposto contra decisão que aplicou súmula. Essa previsão é perfeitamente adequada para a primeira possibilidade da qual se tratou no item 2.3, mas não se enquadra para a segunda possibilidade do mesmo subitem, pois, quando o REsp foi impetrado, ainda não havia a súmula.

2.11.2. O recorrente não poderia prever que esta matéria viesse a ser objeto de súmula; logo, não se pode penalizar o recorrente ao negar conhecimento ao seu recurso especial em razão de fato superveniente a regular formalização do seu recurso, que este não tinha condições nenhuma de saber.

2.11.3. Assim, o §2º do art. 67 do Regimento Interno não serve de fundamento legal para sustentar a teoria do não conhecimento e tampouco veda o conhecimento.

2.12. O art. 62-A refere-se ao comportamento que deve ser adotado nas sessões de julgamento, no caso de existência de repetitivos do STF/STJ.

2.12.1. O efeito vinculante de uma súmula (seja súmula CARF, seja SV/STF) assemelha-se ao efeito vinculante de um repetitivo, pois, a meu juízo, os efeitos práticos da vinculação a um repetitivo do STF/STJ são os mesmos da vinculação a uma súmula do CARF ou a uma Súmula Vinculante do STF.

2.11.2. Portanto, não vejo razão para não se proceder com uma súmula da mesma forma que com um repetitivo do STJ/STF (em julgamentos realizados antes do novo regimento interno). Ressalto, ainda, que esse comportamento nos julgamentos está plenamente de acordo com o art. 72 do RI-CARF ou com o §1º do art. 2º da Lei nº

11.417/2006, onde o que se busca é a adequação ao conteúdo da súmula e não da repercussão procedimental que a sua existência superveniente venha a provocar.

2.11.3. Não se concebe de forma alguma deixar de conhecer um Recurso Especial em razão da existência de um repetitivo (sob a égide do RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009): o procedimento padrão (senão dizer na totalidade das vezes) tem sido o de conhecer o recurso e aplicar o repetitivo.

2.12. O que se disse relativamente ao art. 62-A também se estende ao art. 62, parágrafo único, sendo as conclusões ali alcançadas válidas na mesma medida.

2.13. O art. 18, XXI, não trata de procedimento em sessão de julgamento, mas sim de decisão monocrática de Presidente de Câmara no âmbito do recurso voluntário, sendo de plano não aplicável ao caso.

2.14. Não obstante, a só existência deste dispositivo regimental (art. 18, XXI, do RI-CARF) é definitivo para decidir a questão: não poderia o Presidente de Câmara, com base apenas no art. 67, §2º, negar seguimento em razão da existência de súmula superveniente à impetração do REsp. Tanto é assim que se fez necessário positivar (e demonstrar o respeito do regimento pelo princípio do "tempus regit actum"), entre as competências do Presidente de Câmara, a atribuição de negar seguimento a REsp em razão de súmula superveniente. E nem se diga que essa competência cuida de recurso voluntário; pois, se assim fosse, deveria ser atribuição de Presidente de Turma.

2.15. Apenas para diferenciar as situações, esclareço que os casos de não conhecimento a que esta Câmara Superior de Recursos Fiscais vem acordando não são por mudança do ordenamento jurídico, mas por interpretação do recorrido e dos paradigmas diferente da interpretação da autoridade.

2.16. Assim, por todo o exposto, a meu ver: 1º) se a impetração do Recurso Especial se deu posteriormente à publicação de Súmula relativa a tema do processo, é caso de não conhecimento do Recurso Especial, por desatendimento ao art. 67, §2º, do RICARF; 2º) se a interposição do Recurso Especial se deu anteriormente à publicação de Súmula relativa a tema do processo, é caso de aplicação analógica do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, ou seja, no julgamento conhecer do Recurso Especial para aplicar, no mérito, o conteúdo do entendimento vinculante.

2.17. O procedimento que aqui proponho não contraria o enunciado da súmula, não sendo caso do art. 45, VI, do RI-CARF, quando a súmula for do CARF, nem do art. 7º da Lei nº 11.417/2006, bem como do §3º do art. 56 e do art. 64-B, ambos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, incluídos pela Lei nº 11.417/2006, quando a súmula for vinculante do STF.

Vistas todas essas considerações que justificavam, sob a égide do RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, conhecer do recurso especial e aplicar o entendimento da súmula superveniente à interposição do recurso, o que sustentava o meu entendimento de acompanhar o relator nos julgamentos daquela época, **fato é que**, a partir de 10 de junho de 2015, **não se pode mais conhecer de recurso especial que contrarie entendimento de súmula emitida e publicada posteriormente à**

impetração do recurso, pois no RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, **há disposição expressa nesse sentido**. Confira-se:

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

...

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso."

Portanto, tendo em vista que a Turma de julgamento da decisão recorrida adotou o entendimento da Súmula CARF nº 105, ainda que ela tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição deste recurso, então não cabe este recurso especial, devendo não ser conhecido.

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Assim, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN em relação a concomitância da multa.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO